



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELIZANGELA DUARTE GOMES

**EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS MARANHENSES COMO SUPORTE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

São Luís - MA

2018

ELIZANGEELA DUARTE GOMES

**EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS MARANHENSES COMO SUPORTE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof(a). Dr^a Valeria Maria Pinheiro Montenegro

São Luís - MA

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Duarte Gomes, Elizangela.

EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS MARANHENSES COMO SUPORTE DE
RESSOCIALIZAÇÃO / Elizangela Duarte Gomes. - 2018.

61 f.

Orientador(a): Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luis, 2018.

1. Educação. 2. Presídios. 3. Ressocialização. I.
Pinheiro Montenegro, Valéria. II. Título.

ELIZANGELA DUARTE GOMES

**EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS MARANHENSES COMO SUPORTE DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof(a). Dr^a Valeria Maria Pinheiro Montenegro

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr^a Valeria Maria Pinheiro Montenegro
(Orientador)

Prof(a).

Prof(a).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela presença constante em minha vida, fonte de luz e de infinita bondade.

A minha amada mãe, Maria José Duarte Gomes, por ter me ensinado valores que têm feito diferença em minha caminhada.

Ao meu marido, Helton Luís de Souza e Silva, por dividir as alegrias e as tristezas e se fazer presente nos momentos mais difíceis em minha vida. Por ter sonhado junto comigo 11 anos. Amo você.

Às minhas filhas tão amadas e adoradas por mim, que cada dia são os motivos da busca por dias melhores. Maria Luiza e Alice dedico a vocês todas as vitórias.

Aos meus irmãos, irmãs, cunhados e cunhadas, sobrinhos e sobrinhas, por compreenderem a vida corrida e minha ausência e ainda assim me apoiarem.

Aos familiares, amigos e amigas que muito contribuíram com muito incentivo para a concretização do curso.

Aos meus amigos SUBWAYS, Cris, Viviane, Lore, Jú, Nathana, Márcio, Wil, Vitinho e seus respectivos cônjuges, e aos demais colegas de curso, especialmente, Cristiane Almeida e Viviane Coimbra, por terem estado sempre ao meu lado e jamais me abandonado.

Aos meus caros colegas de profissão e aos alunos queridos que contribuíram com esta pesquisa.

A amiga Gisele por contribuir intensamente com a realização dos meus sonhos.

A minha orientadora, Professora Valéria Montenegro, pela confiança depositada, pelas oportunidades e pelo carinho dispensado durante a execução deste trabalho.

Aos meus queridos professores, sem os quais não estaria aqui, especialmente, Valéria Montenegro, Eliana Rodrigues, Maria Tereza e demais professores que só somaram em minha vida à Coordenação e Departamento de Direito por toda a orientação prestada.

Enfim, a todos aqueles que estiveram ao meu lado e contribuíram direta e indiretamente para que eu pudesse chegar até aqui.

*“Se o homem falhar em conciliar a
justiça e a liberdade, então falha em
tudo.”*

Albert Camus

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a importância e a aplicabilidade da Educação no Sistema Penitenciário do estado do Maranhão, sobretudo em seu maior complexo prisional, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em uma tentativa de identificar seus anseios e perspectivas, além de responder se os direitos sociais pontuados na Constituição Federal são preservados de forma a garantir a ressocialização de forma plena. Traz como metodologias principais a utilização da nova história cultural, por nos permitir entender as representações, e a Teoria das Representações Sociais proposta por Moscovici. Já dentre as técnicas de pesquisa, utilizou-se a técnica de pesquisa documental indireta: leis, sentenças, acordos e bibliográfica: livros, artigos, periódicos, revistas, sites da internet e, para enriquecimento da pesquisa, a técnica de documentação direta, a saber, a pesquisa de campo onde foram entrevistados 7 educadores (quatro mulheres e três homens) de escolas das unidades prisionais da Região Metropolitana de São Luís. Obteve-se como resultado um maior número de comentários negativos dos educadores, relacionados à organização do ensino e estrutura escolar do sistema em questão, concluindo-se que a ineficiência das políticas públicas penais se tornou um desafio político a nível global, criando uma dicotomia latente entre a proposta pedagógica e a execução da atividade escolar nas prisões. E no âmbito prisional maranhense, ao contrário do que se pretende, ainda não se viabiliza de forma competente o acesso à construção de conhecimentos necessários a recuperação e reinserção dos presos à sociedade.

Palavras-chave: Educação; Presídios; Ressocialização.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance and applicability of Education in the Penitentiary System of the state of Maranhão, especially in its largest prison complex, the Penitentiary Complex of Pedrinhas, in an attempt to identify its aspirations and perspectives, as well as to answer whether social rights punctuated in the Federal Constitution are preserved in order to guarantee resocialization fully. It brings as main methodologies the use of the new cultural history, by allowing us to understand the representations, and the Theory of Social Representations proposed by Moscovici. Among the research techniques, we used the indirect documental research technique: laws, sentences, judgments and bibliographical: books, articles, periodicals, magazines, internet sites and, for the enrichment of research, direct documentation technique, the field research where seven educators (four women and three men) from schools of the prison units of the Metropolitan Region of São Luís were interviewed. As a result, more negative comments were received from educators related to the organization of teaching and learning. the school structure of the system in question. It was concluded that the inefficiency of public criminal policies became a political challenge at the global level, creating a latent dichotomy between the pedagogical proposal and the execution of school activity in prisons. And in the Maranhense prison context, contrary to what is intended, access to the construction of knowledge necessary for the recovery and reintegration of prisoners into society is not yet competently available.

Key words: Education; Prisons; Resslerization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OBJETIVOS	13
2.1 Objetivo geral	13
2.2 Objetivos específicos	13
3 METODOLOGIA	14
3.1 Técnicas de Pesquisa	15
CAPÍTULO I	16
4 A EDUCAÇÃO E O DIREITO	16
4.1 O trabalho docente no sistema prisional.....	18
4.2 A formação do docente que trabalha no sistema prisional	21
4.3 Organização do sistema de ensino carcerário	25
4.4 A importância da educação formal para o cidadão.....	26
CAPÍTULO II	29
5 DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
5.1 Direitos fundamentais sociais.....	32
5.2 Direitos à segurança.....	33
5.3 Direito a educação formal.....	34
CAPÍTULO III	35
6 LEIS QUE FUNDAMENTAM A EDUCAÇÃO NOS PRESIDIOS	35
6.1 leis e políticas direcionadas	36
CAPÍTULO IV	40
7 A EDUCAÇÃO NOS PRESIDIOS MARANHENSE COMO SUPORTE DE RESSOCIALIZAÇÃO	40
7.1 Ambiente em que acontece os momentos de ensino e aprendizagem nos presídios.....	42
7.2 Resultado da pesquisa e aplicação da pesquisa	44
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
ANEXOS	58

1. INTRODUÇÃO

O engodo da violência na sociedade brasileira tem sido uma constante e persistente problemática social, em especial, envolvendo os sujeitos de menor escolaridade, como se pode constatar diariamente nos principais noticiários do país.

Na contramão disto, a Constituição Federal de 1988 assegura, já no seu preâmbulo, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança e dispõe, em seu artigo 6º, sobre os direitos sociais, dentre eles a segurança (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se de um lado um direito social garantido constitucionalmente e, do outro, uma violação explícita desse importante direito. A fim de resolver tal impasse, a educação desponta como suporte necessário para o crescimento pessoal, superação e ressocialização concreta.

Uma das maiores dificuldades dos governantes brasileiros, no que tange à educação, é a garantia da qualidade a todos os sujeitos, independentemente das condições sociais, para garantir os direitos fundamentais. Possibilitar educação de qualidade nos presídios, já que esta deveria ser bem mais aprimorada e direcionada às condições vividas, no entanto, é o maior desafio, ou seja, fazer com que a educação nos presídios alcance resultados satisfatório e favoreça a ressocialização. Tal como preconiza a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/96), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal, dentre outras que nos permitem fundamentar o tema desta pesquisa.

A Educação Formal é de fundamental importância para a formação dos diversos sujeitos, independente da classe social ou até mesmo da condição, em que cada sujeito se encontra. Às luzes da obra “Vigiar e Punir” far-se-á uma abordagem da importância que a Educação Formal traz para o crescimento pessoal do encarcerado. “É importante para este estudo determinar mecanismos e analisar as relações de poderes de sujeição do corpo como uma tecnologia que se estabelece sobre os indivíduos, onde o principal objetivo é o do poder disciplinador tornando os indivíduos economicamente úteis e politicamente dóceis, refletindo assim em tipos de violências veladas que acontecem nos cárceres, conforme se extrai da mensagem trazida no livro Vigiar e Punir de Michel Foucault”. (CRAIDY, 2010, P. 01).

Nesta pesquisa analisar-se-á a aplicabilidade da Educação no Sistema Penitenciário do Maranhão a fim de analisar suas perspectivas e perceber se os direitos

sociais pontuados na Constituição Federal são preservados de forma a garantir a ressocialização da pessoa presa de forma plena.

Visa-se demonstrar, através deste trabalho, que a presença de uma violência velada na sociedade é observada e recorrente antes mesmo de se aprisionar o indivíduo, quando se impõe ao sujeito formas de tortura nas abordagens policiais, bem como na confissão de crimes, para a “manutenção da ordem” do sistema carcerário. Tendo assim, uma continuidade dessa violência quando após sua saída, seja pela perseguição da polícia, ou pela falta de aceitação social, tomando a condição de “ex detento”.

O presente trabalho também visa descobrir e compreender quais as possíveis medidas a serem tomadas dentro dos estabelecimentos penais, a fim de que possam oferecer aos indivíduos presos oportunidades de estudos, facilitando assim a sua convivência com os demais indivíduos e fazendo com que estes interajam com a sociedade. É necessário compreender também a importância dos profissionais que atuam na administração e gestão penitenciária para que se possa facilitar e apoiar a educação tanto quanto possível, estimulando os indivíduos presos a participarem ativamente de todos os aspectos da educação.

Objetiva-se aqui evidenciar a educação das pessoas presas integrando-as ao sistema educacional do país, de maneira que, após sua soltura, estas estejam possibilitadas de continuar sua educação sem dificuldade, o que permitirá uma maior probabilidade de reinserção social, além de maior possibilidade de ingressar no mercado de trabalho.

Conforme WACQUANT (2001), uma política pública com mobilidade social é difícil de ser implementada, definindo-se que o combate a violência, é parte essencial da formulação de estratégia para resolvê-la, pois verifica-se através da trajetória histórica do homem, a violência sendo um fator determinante para soluções e implementações de novas legislações sempre mais punitivas.

A Lei de Execução Penal (LEP) é uma lei avançada que, se fosse cumprida, traria grandes resultados para o enfretamento da violência e criminalidade, pois esta é um instrumento de preparação para o retorno do recluso ao convívio social. No entanto, também é importante a participação da sociedade na garantia de que o objetivo da lei está sendo cumprido. (CRAIDY, 2010)

Através da análise de algumas questões abordadas na LEP, nota-se que o cumprimento da Lei não é apenas benéfica para o condenado, mas sim para a sociedade que poderá recebê-los pós-cárcere, ressocializados.

Ainda segundo CRAIDY (2010), a assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes, não apenas para o homem livre, mas também para àquele cidadão que se encontra privado de sua liberdade, estabelecendo-se como um elemento do tratamento penitenciário, como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social. De acordo com a autora supracitada, a educação é assegurada para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano, assim como para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Inserir conhecimento para as pessoas que tiveram um comportamento antissocial, reprovado por toda a sociedade, torna mais eficaz a tentativa de se reeducar e possibilitará uma melhor convivência quando este retornar à sociedade. O processo educacional inserido nos centros penitenciários é de suma importância não só para àqueles que estão submetidos à pena restritiva de liberdade, mas também para toda a sociedade.

Não é novidade que os presídios brasileiros estão superlotados, no Maranhão, segundo dados da CPI do sistema carcerário, há 5.258 presos para 1.716 vagas, ou seja, aponta uma superlotação de mais de 100%. Esta estatística pode ser um problema na hora de pensar a qualidade da educação para a população carcerária, portanto, é importante saber que medidas estão sendo tomadas neste sentido.

Ratifica-se que a educação é um elemento importante no processo de ressocialização do preso, talvez o mais importante, mas é apenas um dos elementos, pois outras políticas precisam ser implementadas a favor deles, a qual lhes garanta os direitos que não terminam porque eles estão presos, pelo contrário. E o Estado como tutor da vida dessas pessoas tem a obrigação dessa garantia, que vai desde a preservação da integridade física, passando pela moral até a psíquica, independente do crime que o preso tenha cometido.

As pessoas presas, assim como quaisquer outras, têm o direito humano à educação. No plano internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito à educação, sendo seu objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Percebe-se que os direitos humanos são universais (direito de todos e todas), interdependentes (relacionados entre si), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis perante o Estado em termos jurídicos e políticos. (OLIVEIRA, 2013).

É notório que temos um grave problema social, que precisa ser bem estruturado e fundamentado nas teoria e pesquisas já realizadas. E pegando como base a dialética freireana, que também é abordada no plano estadual de educação nas prisões do Maranhão:

“A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; Melhorar a qualidade de vida na prisão; Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.” (FREIRE, 1983, p.56)

A ressocialização é uma nova oportunidade dada ao sujeito para que este possa estar inserido novamente na sociedade, devendo este indivíduo receber educação de qualidade de forma a adquirir competências e habilidades para voltar ao mercado de trabalho e exercer de forma plena a sua cidadania.

Nos últimos anos o Brasil vem observando mudanças importantes. Ao passo que hoje são inquestionáveis os progressos da democracia brasileira, é preciso acreditar parte desses avanços às conquistas no campo da segurança pública. Nessa perspectiva, tem-se um longo caminho a percorrer em busca da excelência da ressocialização. (SILVA & BRAGA, 2011)

O acolhimento do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução das penas no Brasil e a elevação do preso à condição de sujeito de direitos impõem que, salvo as restrições peculiares e inerentes ao instituto da prisão, quais sejam, a liberdade de locomoção (o direito de ir, de vir, de restar e/ou de permanecer) e o exercício dos direitos políticos, devem ser resguardados aos prisioneiros todos os direitos e garantias decorrentes de sua humana condição (JUNQUEIRA, 2005, p.62). Assim, espera-se políticas públicas que atendam a educação de forma efetiva no sistema prisional no intuito da garantia da ressocialização.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Analisar a aplicabilidade da Educação no Sistema Penitenciário do estado do Maranhão, identificando seus anseios e perspectivas, objetivando perceber se os direitos sociais pontuados na Constituição Federal são preservados de forma a garantir a ressocialização de forma plena.

2.2 Objetivos Específicos

- Entender o que é e como ocorre a Educação no sistema Penitenciário do Maranhão;
- Verificar a aplicabilidade das leis que garantem o direito à educação e em especial, daqueles em condição de pena restritiva de liberdade;
- Identificar os principais problemas que inviabilizam a ressocialização;
- Dialogar com as leis que garantem os direitos fundamentais dos apenados, a fim de verificar se no estado do Maranhão estes sujeitos estão tendo os seus direitos resguardados.

3. METODOLOGIA

Um dos métodos utilizados nesta pesquisa será o da nova história cultural, por nos permitir entender as representações. Como, acrescenta Chartier (1990, p.17), inserem-se “em um campo de concorrências e de competições cujos desafios se enunciam em termos de poder e de dominação” e a configuração que nos permite entender melhor o processo civilizador. E um dos pioneiros na atenção a este aspecto foi o sociólogo alemão Norbert Elias (1897-1990) que, em *O Processo Civilizador* (1939), atentou para a capacidade de indivíduos pertencentes a grupos sociais diversos agirem de uma ou outra maneira conforme a ocasião ou as diferentes companhias. Assim, vislumbra-se um contraponto entre os sujeitos envolvidos na pesquisa e resultados mais concretos com a realidade pesquisada.

A escolha justifica-se pela ampliação das fontes de pesquisa que a Nova História Cultural nos permite. Precisamente o estabelecimento de um novo olhar sobre objetos que habitualmente têm sido beneficiados por um tratamento historiográfico econômico, político ou demográfico. Sua expansão, por conseguinte, vai muito além dos objetos e processos habitualmente tidos por culturais, de modo que é sempre oportuno enfatizar como a História Cultural tem se oferecido cada vez mais como campo historiográfico aberto a novas conexões com outras modalidades historiográficas e campos de saber, ao mesmo tempo em que tem proporcionado aos historiadores um rico espaço para a formulação conceitual.

Por outro lado, dado que a investigação também busca compreender os educadores no contexto carcerário, utilizou-se a Teoria das Representações Sociais proposta por Moscovici (2012). As pesquisas nesta perspectiva têm analisado o pensamento e a prática social de determinados grupos, que envolve a propagação de saberes, a relação pensamento e comunicação e a origem do senso comum. Moscovici (2012) cria a teoria como categoria de análise social, possibilitando a compreensão dos saberes dos grupos e as alterações que provocam socialmente ao serem exigidos que se posicionem frente a determinadas situações e objetos.

Por essas e outras justificativas, a pesquisa realizada terá veracidade e sustentação científica, buscando contribuir para o conhecimento da realidade da Educação nos presídios maranhenses como suporte de ressocialização, com visibilidade também na realidade vivida pelos sujeitos após cárcere.

3.1 Técnicas de Pesquisa

Dentre as técnicas de pesquisa, utilizou-se a técnica de pesquisa documental indireta: leis, sentenças, acórdãos e bibliográfica: livros, artigos, periódicos, revistas, sites da internet e, para enriquecimento da pesquisa, a técnica de documentação direta, a saber, a pesquisa de campo.

Para a realização da pesquisa foram entrevistados 7 educadores (quatro mulheres e três homens) de escolas das unidades prisionais da Região Metropolitana de São Luís. Como dispositivo de coleta de dados aplicou-se, primeiramente, um questionário semiestruturado de questões abertas e fechadas conforme é demonstrado por Marconi e Lakatos (1996). Após o questionário, utilizaram-se as entrevistas narrativas (JOVCHELOVITCH; BAUER, 2017), o que possibilitou a coleta de dados de maneira mais aprofundada a respeito da trajetória e a relação dos sujeitos da pesquisa com a educação no sistema prisional. Por fim, por meio da Análise Temática de Bardin (1977), fez-se o tratamento e a análise do material.

4. A EDUCAÇÃO E O DIREITO

A educação é um direito fundamental de todos, previsto na Constituição Federal de 1988. A Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2010, referente à educação nas prisões/Diretrizes Nacionais para oferta da educação nas prisões, fortalece o papel do Estado na promoção da oferta de Educação de Jovens e Adultos às pessoas privadas de liberdade. O Plano de Educação no Sistema Prisional tem como diretrizes básicas a “promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação [e] integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal”. (OLIVEIRA, 2013).

Para o autor acima citado, há visibilidade de desenvolvimento educacional nos presídios brasileiros desde dos anos 60, ensino em quase todas as unidades prisionais da federação. Se nessa época as práticas educativas nas prisões nacionais eram difusas, localizadas e residuais, atualmente esse cenário tem se alterado positivamente, e vive-se um novo quadro na agenda política nacional.

Buscando acompanhar o movimento de universalização dos direitos humanos pós declaração de 1948, bem como com as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, elaboradas por ocasião do 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, de Genebra 1955, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fixa, pela resolução nº. 14 de 1994, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil, reservando capítulo específico para orientações quanto ao direito à assistência educacional de indivíduos privados da liberdade. No entanto, foram e são diversas políticas implementadas ao desenvolvimento da educação nos cárceres. Vale ressaltar as diretrizes da humanização e reestruturação do sistema prisional, o PRONASCI introduz dentre suas metas a “ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos (...)”. No mesmo ano, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária elabora o Plano Nacional de Política Penitenciária 2007, um conjunto de orientações destinadas aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária no país, dentre as quais o estímulo à instrução escolar e à formação profissional de presos nos estabelecimentos penais estaduais e federais. (SILVA & BRAGA, 2011).

Política essa, que impulsionou o crescimento da oferta educacional e implementação de uma nova era para a segurança pública no Brasil, e conseqüentemente para a educação prisional enquanto política pública prioritária, em 2008 o Departamento

Penitenciário Nacional, objetivando integrar as esferas federal e estadual em direção ao cumprimento da lei de execuções penais e das diretrizes da política criminal emanadas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, lança o Plano Diretor do Sistema Penitenciário Brasileiro, que contempla dentre suas metas a educação e profissionalização de apenados e a manutenção de bibliotecas nos estabelecimentos prisionais.

Já no mês de maio de 2010 o Conselho Nacional de Educação, mediante a resolução nº. 2, fixa as Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação para Jovens e Adultos Privados de Liberdade, estabelecendo que a educação nas prisões do Brasil deverá estar associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos. Em junho do mesmo ano, o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação, em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), promovem o seminário internacional Educação em Prisões, que viria a reunir autoridades e especialistas nacionais e internacionais para melhor discutir o enfrentamento das muitas dificuldades ainda encontradas nesse sistema. (SOUZA, 2013).

De acordo com LUNA apud MIRABETE, “a finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica.” (LUNA, 1985 apud MIRABETE, 2007, p. 25).

E o Maranhão vem seguindo o princípio do direito, o artigo 208 da Constituição Brasileira, declara: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria [...] (BRASIL, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/96) regulamenta o que preconiza a Carta Magna e assegura nos artigos 37 e 38, respectivamente, que A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, [...], habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. (BRASIL, 1996) A referida lei destaca ainda, a integração da Educação de Jovens e Adultos (EJA) à Educação Básica, observada a sua especificidade. Entretanto, nesta Lei, não se encontra nenhum dispositivo que faça referência à EJA nas prisões brasileiras. Esta omissão foi corrigida no Plano Nacional de

Educação (PNE), instituído pela Lei 10.172/2001 que traz, nas suas metas, a garantia de oferta de educação em ambiente de privação de liberdade. No Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação (2011-2020), é assegurada na meta 9, estratégia 9.8, a oferta da educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e média, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, como também a formação específica aos professores para implementação das diretrizes nacionais em regime de colaboração entre SEDUC/SEJAP.

A educação deve ser considerada como um elemento principal em todo o contexto, capaz de oferecer aos apenados oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanecem na prisão, não pode e não deve ser considerada como uma regalia oferecida pela administração penitenciária, de forma opcional. O processo educacional deve suprir necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontram num ambiente de reclusão, independentemente do tempo, sejam capazes de aprender habilidades tais como ler, escrever, ou qualquer outra atividade que contribua para a sobrevivência no mundo exterior. Tarefa essa que as leis e o trabalho do docente podem garantir.

4. 1 O trabalho docente no sistema prisional

Foucault (1987), em sua obra *Vigiar e Punir* fala que o funcionamento do sistema prisional é diferenciado das outras instituições. De acordo com o autor, as noções de instituição de repressão, de eliminação, de exclusão, de marginalização, não são apropriadas para descrever, no próprio centro da cidade carcerária, a formação das atenuações enganosas, das maldades pouco confessáveis, das pequenas astúcias, dos procedimentos calculados, das técnicas, das ciências que permitem a fabricação do indivíduo disciplinar. Dessa maneira, as pessoas que se encontram privadas de liberdade são submetidas a múltiplos dispositivos de “encarceramento”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que o trabalhador docente ocupa um lugar fundamental na sociedade, pois esta categoria colabora para a formação pessoal e profissional dos seres humanos (OIT, 1984). Segundo Perez (2012), tem se observado um crescente desenvolvimento de pesquisas sobre a categoria de professores. No entanto, poucos são os estudos encontrados sobre o trabalho docente na área da educação básica, e são pouquíssimos os estudos sobre docentes de Educação de jovens e Adultos Privados de Liberdade.

Para Bessil (2015), é importante abordar as questões subjetivas que envolvem a prática docente no Sistema Prisional, visto que existem inúmeras peculiaridades que envolvem essa prática de Educação de Jovens e Adultos nesse contexto. Ao passo que, é relevante investigar a dinâmica saúde/sofrimento mental vivenciada pelos docentes de EJA no sistema prisional por conta de sua prática laborativa. De acordo com a autora, a prática docente envolve diversos fatores como a questão pedagógica, o contato com os alunos, as avaliações, as propostas metodológicas, o conteúdo, e vários outros, ou seja, a realização dessas atividades dentro do sistema prisional envolve diferentes peculiaridades. Sobre tais peculiaridades, SILVA (2006) comenta:

Através da organização e da operacionalização do trabalho do/a professor/a, é expressa a ligação entre finalidade e ação, entre concepção e execução, revelando as axiologias caracterizadoras de um processo de conformação ou transformação do ser humano e da realidade a qual se insere. Didaticamente, através do ensino, identificamos a concepção de educação – donde surge finalidade educacional – que por sua vez deverá orientar a ação (SILVA, 2006, p.108).

Em uma pesquisa que buscava conhecer a formação profissional (inicial e continuada), sobre a atuação docente, de um modo geral e especificamente, em EJA, o autor supracitado, revela que existem mais procura pelas aulas por parte dos apenados do que vagas nas penitenciárias, usando como exemplo a Penitenciária de Juiz Plácido de Souza, em Caruaru. E esse acesso à escola dentro do sistema prisional deveria ser percebido, segundo ele, como: “prioridade para os sentenciados interessados em estudar; dentre esses, priorizar aqueles que permaneceram por mais tempo na prisão, uma vez que os que têm pena menor a cumprir, após serem libertados, poderão ter acesso à escola fora da prisão”, pois os apenados/alunos procuram na escola conhecimentos que os ajudem a conviver melhor em sociedade, que contribuam para a realização profissional, e ao mesmo tempo, que ensinem a ler e escrever como condição básica para uma reintegração social. (SILVA, 2006, p. 82).

De acordo com um estudo que buscou aprofundar discussões existentes em relação ao papel da educação escolar no sistema prisional, Onofre (2009), evidencia que tais discussões têm destacado as dificuldades em desenvolver, de forma concreta, um programa de educação, se este estiver ligado ao esquema de funcionamento da prisão, cujo caráter é essencialmente disciplinar.

A pesquisa da autora acima citada é um estudo de caso envolvendo professores atuantes de um presídio masculino situado no interior do Estado de São Paulo. Para ela,

o princípio fundamental da educação escolar, que é por essência transformador, assinala o tempo-espaço da escola como possibilidade enquanto a cultura prisional, definida pela repressão, pela ordem e disciplina, objetivando adaptar o indivíduo ao cárcere, marca um tempo-espaço que determina mecanicamente as ações dos indivíduos. Por isso seria presunçoso, e até mesmo ingênuo, sugerir a elaboração de respostas definitivas para um problema polêmico como é o das contradições existentes nas organizações penitenciárias, relacionado à reabilitação e educação – tarefas a elas destinadas. (ONOFRE, 2009).

De acordo com um estudo de Fischer (1989), ela ressalta que os professores têm alguma consciência da não articulação do trabalho, no entanto, não parecem estimulados a muda-lo. Segundo a autora, colaboram nesse sentido, de um lado, o sentimento de impotência advindo da percepção de que o perfil e o desempenho das organizações penitenciárias estão estruturados para resistir às mudanças, e de outro lado, as limitações técnicas e políticas desses profissionais que não têm desenvolvido, com raras exceções, um trabalho consistente e sério, visando à mudança organizacional do sistema. Enfatiza, também que, “desmotivados e desprestigiados sentem que sua inserção no aparelho penitenciário desvaloriza sua posição no mercado profissional e tendem a abandonar o emprego” (FISCHER, 1989, p.180).

Surgem algumas contradições, e a prisão é cheia delas. É necessário que a escola funcione segundo as normas de segurança e de disciplina, ao mesmo tempo em que se quer desvinculá-la de tais normas e construir um espaço escolar onde o discente tenha oportunidade de participar ativamente, onde possa haver integração grupal e onde a forma de debate e a reflexão crítica sejam vistos como figuras fundamentais na formação dos indivíduos. A leitura das situações extremas, do espaço onde estão inseridos os educadores e educandos e do até onde se pode ir é primordial no processo educativo. (ONOFRE, 2009).

Dada a importância da educação escolar para a população carcerária, deve-se trabalhar em prol da organização desse sistema, desde a valorização do apenado e suas particularidades, até a valorização e formação dos profissionais que atuam nas prisões, bem como a melhoria estrutural desta modalidade de ensino, afim de garantir a ressocialização desses indivíduos.

4.2 A formação do docente que trabalha no sistema prisional

Desde a Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil a educação é considerada uma das assistências obrigatórias às pessoas reclusas em unidades prisionais. No entanto, as políticas públicas voltadas para essa especificidade ficaram mais fortes a partir da criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), em 2004, que, através de suas ações na área de Educação de Jovens e Adultos, implantou em 2005 o Projeto Educando para a Liberdade, que, por sua vez, mobilizou discussões em torno da necessidade de criação de diretrizes para a educação em prisões. Desta maneira, a regulamentação dessa oferta de ensino deu-se através da Resolução 3 de 11 de março de 2009 do CNPCP (Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias) do Ministério da Justiça, da Resolução 2 de 19 de maio de 2010 (BRASIL, 2010) da Câmara de Educação Básica no Conselho Nacional de Educação do MEC e do Decreto 7.626 de 24 de novembro de 2011 da Presidência da República. (SILVA e ROCHA, 2017).

De acordo com as autoras, com relação a essas recentes normativas, é válido salientar, que todas mencionam a valorização do profissional docente neste espaço, dando ênfase a necessidade de se promover formação e capacitação específicas.

A implantação de tais diretrizes é “orientada por três eixos que envolvem, de forma articulada, o sistema público de ensino e a execução penal”, através dos Ministérios da Educação e da Justiça e das ações entre Secretarias da Educação e da Administração Penitenciária nos Estados. (Silva e Moreira, 2011, p. 91). Segundo análise dos autores:

O Eixo A (gestão, articulação e mobilização) orienta a formulação, a execução e o monitoramento da política pública para a educação nas prisões, inclusive com a participação da sociedade civil, prática coletiva comum na seara da educação, mas nova para a administração penitenciária e a execução penal. O Eixo B (formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta) indica que a educação nas prisões deve atender, além das óbvias necessidades dos presos, as necessidades de formação continuada e permanente de educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal. O Eixo C (aspectos pedagógicos) impõe aos Estados a obrigatoriedade da criação de seus próprios projetos político-pedagógicos, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos, bem como nos paradigmas da educação popular, calcada nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo-popular, calcada nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo (SILVA; MOREIRA, 2011, p. 91).

Silva e Rocha em um trabalho recente sobre a formação de professores para atuarem no sistema prisional, relatam que a partir das referências bibliográficas consultadas para o estudo, pode-se deduzir que o tema da educação em prisões ainda é

pouco trabalhado, tanto na formação inicial quanto continuada. A afirmação das autoras encontra sustentação em um levantamento realizado nas matrizes disciplinares do curso de Pedagogia de quatro universidades federais do Brasil. Nestas, não foram encontradas disciplinas ou ementas fazendo referência direta à educação em espaços prisionais. A escolha pelo levantamento nessas instituições veio do fato de que nelas são ofertados cursos de aperfeiçoamento, extensão, e especialização para formação de educadores que atuam em espaços de privação de liberdade, o que induziu saber se na instituição era contemplada essa temática na graduação. (SILVA e ROCHA, 2017).

Das universidades pesquisadas pelas autoras, obteve-se o seguinte resultado:

Na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) ofertam-se as disciplinas obrigatórias “Metodologia do trabalho docente na Educação de Jovens e Adultos” e “Prática de ensino e estágio docente na Educação de Jovens e Adultos”, nas quais poderia se esperar a presença do tema. Em suas ementas não é contemplado o espaço de privação de liberdade como um local em que é ofertada essa modalidade de ensino. No Núcleo Eletivo da Universidade Federal do Pará, oferta-se a disciplina “Métodos e técnicas da Educação de Jovens e Adultos em ambientes não escolares” e no Núcleo Específico a disciplina “Pedagogia em ambientes não escolares”. Tais nomenclaturas levam à dedução de que nessas disciplinas poderia ser abordada a educação em prisões. Na Universidade Federal do Piauí aparece somente a disciplina optativa “Educação de Jovens e Adultos”, o que não deixa clara a contemplação do espaço prisional. E, por fim, na composição curricular do curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), oferece-se na “Área de Aprofundamento: Magistério de Jovens e Adultos e Magistério da Educação Especial” as seguintes disciplinas: “Educação de Jovens e Adultos”, “Fundamentos Históricos da Educação de Jovens e Adultos”, “Alfabetização de Educação de Jovens e Adultos” e “Cultura e Educação de Jovens e Adultos”, que, da mesma forma que nos currículos anteriores, não explicita sua abordagem nas prisões. (SILVA e ROCHA, 2017, p. 208).

Em relação ao Maranhão, é possível buscar nos sites da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) as ementas dos cursos de Pedagogia e de algumas licenciaturas. Nota-se que ambas seguem a mesma premissa da pesquisa acima citada, pois existem apenas algumas disciplinas voltadas para a educação de jovens e adultos, nada relacionado especificamente ao sistema prisional. Mas em 2012 tinha-se o seguinte quadro no sistema prisional do estado:

QUADRO 01: PERFIL EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

PROFISSIONAL	QUANTIDADE	FORMAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Agente Penitenciário	338	46,84% nível superior 12,64% superior incompleto 40,15% ensino médio 0,37% acima de superior completo	269 agentes concursados, 43 terceirizados e 26 cargo comissionado.
Professor(a)	20	15 professores com nível superior e 05 com ensino médio	10 concursado pelo Estado e 10 pertencente ao quadro domunicípio.
Coordenador Pedagógico	01	01 com nível superior	01 concursado pelo Estado
Monitores	512	Somente 74 declararam escolaridade, sendo 71 com nível médio e 03 com nível superior.	Todos terceirizados.
Assistência Social	16	Todos com nível superior	08 concursados e 08 contratados
Diretor escolar	01	01 nível superior	-
TOTAL	888	-	-

Fonte: SEDUC/MA, 2012.

Para Julião (2013) historicamente, a EJA vem sendo constantemente rechaçada a segundo plano na implementação de políticas de educação, e, por consequência, não obtendo, por parte do poder público e das universidades, o reconhecimento como uma das modalidades de ensino na esfera dos investimentos da política acadêmica (Ensino – Pesquisa – Extensão). Desta forma, pode-se concluir que ainda não há no Brasil uma política consolidada de formação de educadores para atuarem no sistema prisional, apesar dos avanços nos últimos anos.

Silva (2006) relata que há um reconhecimento de limites e as possibilidades da Educação de Jovens e Adultos na prática docente com presos. Uma dessas limitações é que a formação inicial do docente não atende às necessidades de ordem teórico-prática para os docentes atuarem na EJA. Por outro lado, a formação continuada tem sido caracterizada por “capacitações”, que, quando acontecem, estão relacionadas a aspectos gerais da educação. E que quando são específicos da Educação de Jovens e Adultos não apresentam quase nenhuma contribuição para os docentes que trabalham na escola da prisão.

As vistas disso, surgem algumas ofertas de formação continuada para aqueles que atuam com a educação nas prisões. Esta visa favorecer dinâmicas de atualização e aprofundamento do conhecimento necessário para o exercício da profissão, bem como desenvolver intervenções inovadoras nos contextos de desempenho profissional. Tem como finalidade última o aperfeiçoamento pessoal e social de cada profissional, numa perspectiva de educação permanente. Consciente desta necessidade, a escola pode acrescentar em sua rotina momentos formativos, que tomem a escola como objeto de investigação e tematização da prática educativa, conferindo autonomia intelectual aos professores, ao mesmo tempo em que supre as lacunas da formação inicial. (SEDUC/MA, 2012).

É importante salientar a proposta metodológica da FUNAP - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – em alguns estados, que estabelece entre os objetivos da formação dos professores, a necessidade de investir na formação permanente, instrumentalizando e subsidiando a reflexão e a prática docente, propiciando o desenvolvimento de sua autonomia, participação e consciência crítica. É possível, nessa proposta, evidenciar a necessidade da criação de espaços grupais nas unidades penitenciárias, onde seja possível exercitar o diálogo, estudos e troca de experiências, a produção coletiva, o que possibilitará a construção coletiva de projetos pedagógicos para cada estabelecimento penal, a pesquisa individual e coletiva e a sistematização do trabalho docente. Esta preposição estabelece, ainda, que esse caráter coletivo e reflexivo da equipe para a construção da proposta metodológica revele sua concepção de aprendizagem e construção do conhecimento, sua visão de homem e de sociedade, para que aconteça o diálogo e a reflexão entre todos os integrantes do processo educativo. (ONOFRE, 2009).

Ainda para a autora, é relevante destacar, também, a importância que a proposta metodológica atribui à formação do professor alfabetizador, visto que a alfabetização é a “base de todo o projeto educativo das escolas das prisões, dada à quantidade de analfabetos e pessoas que não concluíram o ensino fundamental e que estão cumprindo pena.” De acordo com a proposta da FUNAP, a leitura da palavra está diretamente ligada à leitura do mundo, sendo tal visão fundamental, pois mostra a importância, no processo de alfabetização, do diálogo, dos interesses, das expectativas, da linguagem e da história de vida dos alunos. (ONOFRE, 2009, p. 09).

Alves (2015), em sua pesquisa sobre as produções acadêmicas que estudam a educação em prisões, observou um hiato existente quanto a investigações que tenham como foco a formação e a atuação de professores em unidades prisionais. Desse modo, a

autora aponta que no período de 2004 a 2012 existem cinco trabalhos relacionados a essa temática. As pesquisas agrupadas no que ela denominou de “formação e atuação de pedagogos, professores e monitores no sistema prisional é o eixo temático de pesquisas que discutem questões relacionadas aos processos formativos desses profissionais, bem como à atuação deles nas unidades prisionais” (ALVES, 2015, p. 21).

Apesar de não existir um espaço específico para formação destes profissionais no estado do Maranhão, a SEDUC/MA tem investido em formação continuada desde 2007 quando da realização do Projeto “Educando para a Liberdade”¹.

Nota-se, portanto, que é praticamente inexistente a formação de docentes para atuar nas prisões, limitando-se apenas a cursos, treinamentos ou capacitação de profissionais já formados na área da educação e que caem de paraquedas no sistema prisional.

4.3 Organização do sistema de ensino carcerário

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no Brasil, em 2014, existiam 3.051 professores exercendo atividades educacionais em 1.424 unidades prisionais em todo o país.

O levantamento também identificou a quantidade de presos envolvidos em atividades formais de educação (alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, curso técnico acima de 800 horas aula ou capacitação profissional acima de 160 horas-aula, nas modalidades presencial ou a distância). Os dados mostram que 63.852 presos estavam envolvidos em atividades de ensino formal em 2014, 11% da população prisional, sendo que 51% delas se concentram no ensino fundamental. Contudo, dos que estudam, o ensino superior e o ensino técnico têm contingente pouco significativo. Entre as atividades complementares, apresentadas no levantamento como programas de remição de pena pela leitura e pelo esporte, além de videotecas e atividades de lazer e cultura, o quantitativo registrado foi de 10.514 presos, apenas 2% da população total. (GOMES, 2016).

¹O projeto Educando para a Liberdade, de iniciativa dos Ministérios da Educação e da Justiça, teve por objetivo articular os estados da federação para a implantação de políticas voltadas para o atendimento escolar de pessoas privadas de liberdade, além de proporcionar a formação integrada dos agentes da execução penal (agentes penitenciários, professores, assistentes sociais, dentre outros). No Estado do Maranhão, o projeto foi desenvolvido durante os anos de 2007 e 2008 e teve como ações a formação integrada de 214 profissionais, em três etapas, totalizado 120 horas.

Segundo Onofre (2009), apesar de o quadro apresentado não ser animador, verificada à falta de transparência das organizações penitenciárias e a diferença entre o discurso oficial e o modo de vida estabelecido no espaço prisional que dificultam possíveis melhorias, alguns passos podem ser dados, pois muitos dos problemas existentes no interior da escola das unidades prisionais têm semelhanças com os de outros espaços escolares.

Gomes (2016) ressalta que o pequeno número de presos que frequentam tanto atividades formais de educação quanto complementares é verdadeiramente grave quando comparado com o percentual majoritariamente jovem da população carcerária (55% têm entre 18 e 29 anos). Na população brasileira a representação desse grupo é de 19%.

A educação nas prisões, para que se efetive como um direito, pede um conjunto de ações, tanto no âmbito do Estado como no da sociedade civil. De outra forma, o ambiente prisional requer, à priori, ações que amenizem questões como violência, superlotação e higiene. Para tanto, pensar em educação na prisão é antes pensar em um direito que não é efetivado na prática, passando por outros direitos que também não o são. A composição de leis e incentivos para educação de jovens e adultos deve priorizar os grupos sociais mais vulneráveis, visto que são esses que superlotam as prisões de todo país. (SOUZA, 2013).

De acordo com a bibliografia consultada para a presente pesquisa, na concepção das fundações responsáveis pela educação escolar nos estabelecimentos penais, os profissionais atuantes, sejam eles monitores, coordenadores ou professores, demonstram cotidianamente a vontade de implementar, naquele espaço repressor, uma educação escolar inclinada para a autonomia intelectual dos alunos, dando-lhes oportunidades de entender, analisar e compreender a realidade prisional, humana e social onde estão inseridos.

4.4 A importância da educação formal para o cidadão

O triunfo dos direitos humanos se constrói em uma luta constante que sempre terá como base o cidadão. Atualmente, o que se observa no Brasil é a ausência do cidadão, sobretudo como ser de direitos, contudo existe uma tendência mundial em se buscar a formação dos indivíduos, visando melhoras em sua qualidade de vida.

Inicialmente é importante lembrar que, o desenvolvimento social tem que partir do investimento e proteção da base da sociedade, qual seja a criança. A criança é o futuro

cidadão e como cidadão, deverá proteger os interesses sociais, bem como exercer seus direitos e deveres. “Para que isso se efetive, é preciso que desde cedo ela aprenda a formar sua opinião e compreenda os problemas sociais de forma a continuar lutando contra estes e respeitando o seu próximo.” (FERREIRA, 2012, p. 01).

Ainda para a autora, a correta educação é o ideal, e quando se fala correta, não se trata da forma de educar comum em escolas públicas no Brasil como simplesmente escrever no quadro ou uma explicação simplória, quando se tem.

A educação correta é aquela que compreende em um todo o aluno nos problemas sociais e tenta mostrá-lo como ele deve se portar nesse meio, como ele deve lutar afim de garantir seus direitos de cidadão e como deverá exercê-los. Essa educação é obrigação do Estado que deveria investir na capacitação de seus funcionários públicos, principalmente os professores, com devida remuneração, além disso, deve-se proporcionar o acesso à educação, bem como o incentivo adequado para que crianças e jovens não sejam desestimulados, sobretudo por motivos econômicos. (FERREIRA, 2012).

Para Félix et al. (2014), a formação do indivíduo como cidadão vem se tornando uma incumbência da educação formal, especialmente a educação formal pública. Já que o contexto social do país hoje traz para a escola, alunos provenientes de famílias desestruturadas, onde é grande o número de alunos frutos de gravidez na adolescência, por exemplo, ou simplesmente de pais que não têm tempo para dedicar a educação dos próprios filhos.

De acordo com os autores citados, o contexto atual sugere uma escola mais efetiva na formação do cidadão, que vá além do conhecimento técnico, e que proporcione uma efetiva transformação de um aluno em um cidadão consciente do meio onde está inserido, que seja capaz de transformá-lo, via exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres. Desta forma, Paulo Freire (1997) afirma que:

A Escola cidadã é aquela que se assume como um centro de direitos e de deveres. O que a caracteriza é a formação para a cidadania. A Escola cidadã, então, é a escola que viabiliza a cidadania de quem está nela e de quem vem a ela. Ela não pode ser uma escola cidadã em si e para si. Ela é cidadã na medida mesma em que se exercita na construção da cidadania de quem usa o seu espaço. A Escola Cidadã é uma escola coerente com a liberdade. É coerente com seu discurso formado, libertador. É toda escola que brigando para ser ela mesma, luta para que os educandos - educadores também sejam eles mesmos. E, como ninguém pode ser só, a Escola Cidadã é uma escola de comunidade, de companheirismo. É uma escola de produção comum do saber e da liberdade. É uma escola que vive a experiência tensa da democracia. (FREIRE, 1997, p.38).

Se há fracasso, a resposta a esse fracasso da educação como formadora do cidadão é enxergada facilmente em duas realidades: primeiramente nas eleições, onde o cidadão não é capaz de reconhecer o poder que tem em suas mãos e é depositado nas mãos de outros indivíduos, muitas vezes sem qualificação, capacidade, e o mais grave ainda, sem honestidade para representar sua opinião na execução ou elaboração das leis que irão regular sua vida em sociedade; e, em segundo, “nas unidades prisionais cada vez mais superlotadas, de pessoas cada vez mais jovens e sem perspectiva de buscar uma vida melhor de forma honesta.” (FÉLIX et al., 2014, p. 02).

Falando legalmente, a tarefa de educar é incumbência tanto ao Estado quanto da família, mostrando uma divisão latente nesta relação onde a família tem a responsabilidade de educar e o estado a de ensinar, isto é, transmitir conteúdo. No entanto, o contexto atual demonstra uma mudança radical na estrutura das famílias, que não passam mais o tempo necessário com seus filhos, gerando uma lacuna enorme no processo de formação da criança no que diz respeito a valores. (TIBA, 2002).

Para Félix et al. (2014) “se faltam valores nas crianças de hoje, como esperar que essas crianças possam se tornar cidadãos amanhã? E ainda, como esperar que elas possam formar cidadãos quando forem adultos?” (FÉLIX et al, 2014, p. 05). Nota-se, portanto, um certo ciclo vicioso e é impossível que ele mude por si só. É função do estado como representante legítimo da sociedade a atuação na mudança deste quadro. Perante este novo padrão de família, cabe ao estado adequar-se a esta realidade, para que se possa obter resultados melhores na formação de cidadãos.

Em relação ao aprisionado, este traz, por outro lado, como memória, vivências as vezes negativas, de algumas situações vividas antes e durante sua carreira delinquencial. Em suas esperanças de futuro, está o desejo de começar uma nova vida, onde possa trabalhar, voltar a estudar e construir uma família. Apesar dos estudos sobre a reincidência criminal apontarem que suas expectativas acabam, em sua maioria, frustradas pelos rótulos, ou pelo despreparo em assumir atividades profissionais, ou até por distorções de visão de mundo que fatalmente adquirem na “sociedade dos cativos”, é importante que sejam prosseguidos os estudos buscando uma (re)construção de projetos educativos que projetem à melhoria das escolas nas unidades prisionais.(ONOFRE, 2009).

Há uma proliferação na violação dos direitos dos cidadãos, contudo, o homem está começando a se posicionar melhor nesse contexto de problemas sociais e vem motivando mudança através de meios eficazes, sendo este a formação do homem ativo e pensante que se torna cidadão através da educação, mesmo que algumas forças de cima da cadeia

social o impulsionem para baixo. Por isso, é necessário abraçar ideias de mudança e lutar sem cessar pelos direitos inerentes ao homem, pois os dados atuais mostram como a falta de consciência sobre a importância da educação na vida do indivíduo faz com que cada vez mais jovens ingressem na vida criminosa, sobretudo por acreditarem que há somente essa forma de se obter uma melhor qualidade de vida. É preciso entender que a educação é direito de todos e dever do Estado.

5. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como movimento de limitação dos poderes estatais, o constitucionalismo está profundamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais. Dessa maneira, faz-se necessário estudar o movimento constitucional para compreender como surgiram os direitos fundamentais. Existem várias correntes que divergem sobre o momento em que se manifestou pela primeira vez a limitação do poder do Estado através de uma Constituição ou de algo parecido. De acordo com a doutrina tradicional, a maior parte dos autores defende que o fenômeno constitucional surgiu com o advento da Magna Charta Libertatum, assinada pelo rei João Sem-Terra (Inglaterra, 1215). (FILHO, 2010). Mas, “é de se apontar que, para a doutrina positivista, a primeira Constituição escrita (e com essa denominação) seria a Constituição Americana, de 1787.” (FILHO, 2010, p. 01.).

O autor ainda afirma que podemos citar que os hebreus já possuíam um “Estado” teocrático limitado pela Torah. Os Juízes (governantes) precisavam seguir as disposições da Torah (Lei de Deus). É nessa perspectiva que o autor alemão Karl Loewenstein observa um prelúdio do Constitucionalismo. Já na Grécia antiga, se fazia a distinção entre as normas fundamentais da sociedade (nomoi) e as meras regras (pséfismata). Na civilização grega, a modificação de pséfismata poderia ser feita de maneira mais simples do que a alteração das normas fundamentais (nómos). Dadas as devidas proporções, seriam institutos parecidos com a lei ordinária e as emendas constitucionais da atualidade. Ele cita também, na Antiguidade, a Lei das XII Tábuas, utilizada em Roma, que assegurava direitos conquistados pelos plebeus e eram fixadas em leis escritas. (FILHO, 2010).

Na atualidade, o movimento constitucionalista traz à tona a luta por vários outros objetivos (democracia efetiva, desenvolvimento econômico e ambiental, etc.). Porém, mesmo com isto, não perde de vista a defesa dos direitos fundamentais, que permanece sendo uma de suas matérias básicas.

Para Habermas (2001) a Constituição de 1988 no Brasil é um marco sem igual de um projeto que ultrapassa o seu momento de promulgação. Ela vem reafirmar os ideais de autonomia e emancipação presentes nas revoluções do final do século XVIII, porém, como projeto constituinte, faz apenas o anúncio do sentido performativo de tal prática destinada a criar uma comunidade política de cidadãos livres e iguais, que se determinam a si mesmos

Segundo o autor citado, uma constituição democrática, em seu conteúdo e em sua forma de legitimação, é um projeto aberto que constrói uma tradição a partir da sua promulgação e que nos possibilita aprender com o direito e com a história, cabendo às gerações seguintes atualizar o conteúdo normativo inesgotável do sistema de direitos fundamentais promulgados (Habermas 2001).

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, ou seja, o julgamento sobre quais são os direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar. Um exemplo foi a França em sua época revolucionária, os direitos fundamentais podiam ser resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade, já atualmente, o conceito de direitos fundamentais passa até mesmo por questões inimagináveis naquele período, como por exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta mesma forma, hoje a igualdade entre os sexos é um direito fundamental no Brasil, mas não se pode falar disso em países de tradição muçulmana. (MORAES, 2010).

Em face ao estudo e devido a multiplicidade e variedade das terminologias contidas na esfera jurídica acerca dos direitos fundamentais, convém apresentar esta distinção de Sarlet citado por Maliska (2001), que diz que os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional positivo de determinado Estado; a expressão ‘direitos humanos’, por sua vez, ‘guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)’. Os direitos naturais não se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos. (MALISKA, 2001, p. 42)

Branco (2007) ressalta que “(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de

guerra formalmente declarada.” (Branco, 2007, p. 18). A limitação de direitos fundamentais deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. “Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.” (Hesse, 1998).

Relacionado a isto, a Jurisprudência nos diz:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20).

Por outro lado, os direitos fundamentais são imprescritíveis, ou seja, não são perdidos pela falta de uso (prescrição), não podem (em regra) ser perdidos pela passagem do tempo. Não se podem alienar, ou seja, transferir a propriedade. Significa que os direitos fundamentais não podem ser vendidos, doados, emprestados e etc. Obviamente existem exceções, como por exemplo, o direito à propriedade, que é, obviamente alienável. Geralmente, os direitos fundamentais são também indisponíveis, quer dizer que não se pode fazer com eles o que bem se quer, visto que interessam a toda a coletividade, com exceção da intimidade e privacidade. São também indivisíveis, não podem ser analisados de maneira separada, isolada. O desrespeito a um deles passa a ser o desrespeito a todos. (FILHO, 2010).

É notório que os direitos fundamentais formam a base e a essência para qualquer noção de Constituição, visto que estes encontram-se intrinsecamente vinculados aos mais diversificados textos constitucionais, normatizados e executados sob o amparo dos seus preceitos básicos, tais como: à liberdade, à vida, à igualdade e a fraternidade, primando pela dignidade humana.

5.1 Direitos Fundamentais Sociais

Os Direitos Sociais são conquistas dos movimentos sociais ao longo da história da humanidade, e, em termos atuais, são reconhecidos no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, assim como pela Constituição da República de 1988, que os consagra como direitos fundamentais em seu artigo 6º.

O Estado Social de Direito tem o dever de garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Segundo o art. 6º da Carta Magna, Cap. II, que trata sobre os direitos sociais, diz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988, p. 23). Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social.

A despeito desta definição, Sarlet (2008) esclarece que:

Ao se empreender uma tentativa de definição dos direitos sociais adequada ao perfil constitucional brasileiro, percebe-se que é preciso respeitar a vontade expressamente enunciada do Constituinte, no sentido de que o qualificativo de social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (o que nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua própria fundamentalidade). Tal consideração se justifica pelo fato de que também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade ou mesmo dizem com a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores¹², isto sem falar na tradição da vinculação dos direitos dos trabalhadores à noção de direitos sociais, registrada em vários momentos da evolução do reconhecimento jurídico, na esfera internacional e interna, dos direitos humanos e fundamentais. (SARLET, 2008, p. 08).

Logo, de acordo com o autor, afirmar que são fundamentais todos direitos como ali estão expressamente consagrados na Constituição não quer dizer que não existam outros direitos fundamentais.

Cesarino Junior (1970) esclarece que a utilização da expressão 'Direito Social' reflete na arguição de que todo o direito é naturalmente social, não podendo haver direito senão em sociedade: *Ubi societas, ibi jus*. Contudo, o autor justifica a utilização dessa denominação, que visa opor aquela disciplina ao direito individualista visando esta parte do Direito “restabelecer o equilíbrio social, resolvendo a chamada questão social, muito lógico nos parece que se lhe dê exatamente este qualificativo de 'Social', uma vez que todo equívoco desaparece.” (Cesare Junior, 1970, p. 08).

Já Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte forma: “Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.” (MORAES, 2002, p. 202).

No contexto desta pesquisa, faz-se necessário um olhar mais reflexivo em relação a alguns direitos específicos relacionados diretamente à situação da pessoa em estado de reclusão.

5.2 Direito à segurança

O enquadramento do direito fundamental à segurança pública nas três (ou quatro, segundo alguns estudiosos) dimensões de direitos não se mostra tarefa fácil. Primeiramente, sabe-se que a doutrina não costuma se dedicar ao estudo específico do assunto, não tendo que mencionar em regra o direito à segurança pública quando exemplifica quaisquer das três (ou quatro dimensões) de direitos fundamentais. Por conseguinte, quando se analisa tal direito com um pouco mais de profundidade, nota-se, na verdade, que este trata-se de um direito fundamental deverasmente complexo, que por diversificados motivos encontra-se presente nas definições de várias ou praticamente todas as dimensões de direitos fundamentais.

Considera-se que a plena efetivação do direito à segurança pública é dependente de uma atuação positiva do Estado através da eficiente prestação do serviço de segurança pública. Mostram-se aí suas características de “direito à prestação”, com função de

“defesa perante terceiros”, visto que tem-se o direito a obter algo (neste caso, proteção) através dos poderes públicos, que tem o dever de adotar medidas positivas destinadas a sua preservação (manutenção e/ou restauração), ou seja, medidas que evitem que o indivíduo seja desrespeitado por terceiros e que como consequência sejam lesados outros direitos também fundamentais como vida, patrimônio, liberdade, e etc. (CANOTILHO, 2003).

Obviamente o direito à segurança pública é um direito fundamental no ordenamento jurídico nacional. Corresponde a este direito o dever do Estado, com a colaboração de todos, art. 144 da constituição, de garantir a ordem pública e a segurança dos cidadãos. Contudo, sabe-se que tais garantias dependem de políticas públicas, que nem sempre se revelam efetivas e eficazes, apresentando-se diariamente inúmeras violações, não exatamente pelo Estado diretamente, mas por terceiros, ao direito fundamental à segurança pública em todos os cantos deste país. (Almeida et al., 2015).

Os dispositivos constitucionais dão, em síntese, a dimensão institucional do direito fundamental à segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que, conseqüentemente, esse direito é um direito fundamental, ao passo que, com a mesma importância de princípios dos direitos à vida, à igualdade, à liberdade, à saúde, à educação e muitos outros, deve se dar a devida efetivação por parte dos entes estatais.

5.3 Direito a educação formal

O direito à educação é identificado e reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aparece como direito de todos ao desenvolvimento pleno da personalidade humana e como uma necessidade para fortalecer o respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Mas é necessário lembrar que tal conquista depende do acesso generalizado à educação básica, não se esgotando o direito à educação com o acesso, a permanência e a conclusão desse nível de ensino, isto é, pressupõe-se as condições para continuar os estudos em outros níveis. (GADOTTI, 2009).

No Brasil, independentemente da idade, a educação é um direito social e humano, foi consagrado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 como um direito social (artigo 6º da CF/88). Dessa forma, o Estado passou formalmente a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Mesmo com isto, vários jovens e adultos de hoje viram esse direito negado na chamada “idade própria”. Não lhes dar uma nova oportunidade é negar-lhes, pela segunda

vez, o direito à educação. O analfabetismo de jovens e adultos é uma alteração social inaceitável, trazida pela desigualdade econômica, social e cultural. Existe ainda um agravante, pois muitos programas de alfabetização ainda não atendem às necessidades específicas de cada segmento da população, a saber: mulheres, indígenas, negros, deficientes, campo, aprisionados, etc., não levando em conta as culturas e as linguagens locais. (ILANUD, 2016).

Ainda de acordo com o autor, é o Estado que por meio de todos os seus poderes (executivo, legislativo e judiciário) e níveis da federação (União, Estados, Municípios), tem o dever de efetivar os direitos e garantias constitucionais, não bastando somente oferecer as condições para o exercício do direito, mas também fiscalizar o seu cumprimento. Assim, afirmando o seguinte:

Para que isso ocorra, existem várias instituições do poder público que possuem, dentre suas atribuições, a função de zelar pela observância do direito à educação, tais como: as Coordenadorias de Educação (escolas municipais), Diretorias Regionais de Ensino (escolas estaduais), Secretarias de Educação (estadual e municipal), Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros. Os poderes executivos, ou seja, as prefeituras, os governos estaduais e o governo federal, têm como função principal, no que tange o direito à educação, promover essa política social básica. Isso significa dizer que esses poderes são obrigados a oferecer uma rede regular de ensino em todos os âmbitos e cuidar da gestão dessa rede. (ILANUD, 2016, n.p).

Como foi visto, dentro do vasto rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o direito à educação, protegido por normas nacionais. Mostra-se como um direito fundamental, pois inclui um processo de desenvolvimento individual inerente à condição humana. Mesmo amparado por uma perspectiva individual, este direito deve ser visto, acima de tudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, bem como a ações afirmativas do Estado que visam oferecer à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

6. LEIS QUE FUNDAMENTAM A EDUCAÇÃO NOS PRESIDIOS

A educação escolar nas prisões é vista como um direito humano ao longo de toda a vida, é também um dos elementos de ressocialização, bem como de reinserção social dos indivíduos, tudo baseado em leis que a fundamentam no país. Para tanto, este capítulo se seguirá a partir dos direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias.

6.1 Leis e Políticas direcionadas

Trata-se aqui primeiramente da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº7.210/1984 que “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Destacam-se para fins deste trabalho o Art. 10. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”; Art. 11. “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V – social”; Art. 17 à 21. “Tratam da assistência educacional no sistema prisional, inclui a instrução escolar e a formação profissional.”; Art. 83. “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.”; § 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)”; Art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). (BRASIL, 1984, n.p).

A LEP confirma o entendimento de que o ser humano pode e deve ser reconduzido à sociedade, depois de um período de ausência obrigada, projetando que o sujeito, que se pôs à margem da lei e da ordem venha a se recompor em seus sentimentos e volte a ter o direito de ser parte do que antes para ele era natural. (CARREIRO, 2015).

Apresenta-se aqui nesse contexto também, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996, de onde podemos destacar o seguinte:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 2017, p. 08; 10).

A educação escolar na prisão, no plano normativo nacional, integra a modalidade de ensino intitulada Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394 de 1996, define, em seu artigo 37, essa modalidade

como aquela destinada aos cidadãos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade apropriada. (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, apresenta-se também a elaboração das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, expressas na Resolução nº 03 de 11 de março de 2009. Esta resolução foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil. Suas diretrizes apresentam parâmetros nacionais relativos a três eixos, a saber: I - gestão, articulação e mobilização; II - formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta; e III - aspectos pedagógicos. (Oliveira, 2013).

Segundo a autora supracitada, as diretrizes legitimam a educação escolar nas prisões, e foram ratificadas pelo Ministério da Educação do Brasil, intermediada na Resolução nº 02 de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de nortear pedagogicamente a oferta de educação escolar Resolução CNE/CEB nº02, de 19 de maio de 2010, e dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação na modalidade EJA em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais.

Contudo, o sistema prisional brasileiro e a justiça, bem como o seu sistema policial, estão organizados, especialmente, em nível estadual, de maneira que cada governo apresenta relativa certa na forma de introduzir políticas públicas de educação escolar no contexto prisional. Devido a isso e à diversidade regional e política, a realidade prisional do país mostra-se heterogênea, diferenciando-se conforme o Estado ou, até mesmo, conforme a unidade prisional. Dito isto, a aplicabilidade das normas segue as sinuosidades e as variabilidades em nível local. (Oliveira, 2013).

Referente à compatibilidade entre trabalho e educação no contexto prisional, o artigo 8º da Resolução nº 03 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe que “[...] o trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, deve ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.” (BRASIL, 2009).

A norma está vigente no contexto prisional, porém observa-se que o trabalho é utilizado prioritariamente em detrimento das atividades educativas. Entretanto, conforme indica Lemgruber (1999), para as unidades prisionais tais atividades satisfazem necessidades internas emergentes, servem para “[...] manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso como uma espécie de ‘terapia ocupacional’.” Lemgruber (1999, p. 135).

Nesse contexto, segundo Oliveira (2013), por outro lado, o trabalho é utilizado pelos presos como uma forma de ocupar o tempo, e até mais que as atividades de educação que, geralmente, são realizadas em apenas um período do dia. A autora ressalta também que este trabalho é utilizado, em alguns casos, como um modo de receber remuneração correspondente.

É necessário destacar o inciso VII, artigo 3º, da referida Resolução que contempla o oferecimento da EJA em estabelecimentos penais em todos os turnos. Acrescenta-se ainda o inciso III, artigo 4º, que prevê a implementação de estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo assim chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Outra lei importante nesse contexto é a Lei nº 10.172/2001 Plano Nacional de Educação, de onde podemos destacar algumas metas para fins de compreensão, a saber: Meta 17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14; Meta 14. Expandir a oferta de programas de educação a distância na modalidade de educação de jovens e adultos, incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais.**; Meta 5. Estabelecer programa nacional de fornecimento, pelo Ministério da Educação, de material didático-pedagógico, adequado à clientela, para os cursos em nível de ensino fundamental para jovens e adultos, de forma a incentivar a generalização das iniciativas mencionadas na meta anterior. (BRASIL, 2001).

Destaca-se também o Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, e tem a finalidade de ampliar, bem como qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais. Decretando que:

Art. 1o Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2o O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3o São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (BRASIL, 2011. n.p).

Existem outros documentos que contemplam e direcionam o ensino no contexto das prisões, são estes: Resolução n.º 02/2010, de 09/03/2010 (CEB - Conselho Nacional de Educação); Resoluções n.º 14/1994 e 03/2009 (CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) - Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em Estabelecimentos Penais; I, II, III e IV Seminários Nacional de Educação nas Prisões; Ações anuais realizadas em conjunto e contam com a participação dos gestores de educação prisional de todas as Unidades da Federação; Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões brasileiras; Recomendação n.º 44/2013 (CNJ) – dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. (DEPEN, 2014).

Assim como, segundo o DEPEN (2014), existem algumas políticas nacionais dando direcionamento a essas questões, como as políticas a seguir: Apoio às Novas Turmas de EJA: Resolução n.º 48, de 02 de outubro de 2012, estabelece orientações e critérios para manutenção de novas turmas de EJA, priorizando as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais; Programa Brasil Alfabetizado: Resolução n.º 44, de 05 de setembro de 2012, estabelece orientações e critérios o programa, diferenciando o pagamento de bolsa aos voluntários que atuam em estabelecimentos penais; Programa Nacional do Livro Didático (PNLDEJA); Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE): Nota Técnica do MEC solicitando a previsão de distribuição de acervos literários para todas as unidades prisionais e não apenas para as bibliotecas cadastradas no Censo Escolar; Programa Brasil Profissionalizado - Repassar recursos do Ministério da Educação para que os estados invistam em construção, ampliação ou reforma de escolas públicas de ensino médio e profissional, melhoria da gestão e das práticas pedagógicas. Levantamento dos espaços disponíveis para construção, reforma ou ampliação nas unidades prisionais; Projovem Urbano – Resolução n.º 08, de 16 de abril de 2014, incluindo os jovens das unidades prisionais como um dos públicos a serem atendidos pelo programa e também trata do valor da bolsa; ENCCEJA PPL 2014 – Aplicação do Exame para certificação no Ensino Fundamental (prazos: adesão de 26/05 a 20/06; inscrição de 02 a 30/07 e realização das provas em 30/07); ENEM PPL 2014 – Aplicação do Exame para certificação no Ensino Médio (prazos: adesão em outubro;

inscrição em novembro e realização das provas em dezembro; Programa de Formação Continuada (RENAFOR): Inclusão dos servidores prisionais que atuam com a prática da educação de jovens adultos em ambientes de privação de liberdade como demanda social.

Desta maneira, observa-se que o esperado do sistema prisional é a reinserção e ressocialização do indivíduo criminoso na sociedade. Ao verificarmos tais leis políticas normativas, notamos que na educação oferecida nas prisões existe a preocupação em manter o detento ocupado, de maneira que ele faça algo produtivo, objetivando que em sua volta à sociedade esteja preparado para encarar o mercado de trabalho ou, até mesmo, dar continuidade aos seus estudos. Percebe-se a preocupação em fazer da educação na prisão um “atrativo”, oferecendo-a numa forma mais flexível, se a compararmos com a educação convencional.

7. EDUCAÇÃO NOS PRESIDIOS MARANHENSE COMO SUPORTE DE RESSOCIALIZAÇÃO.

As prisões surgiram no fim do Século XVIII e início do Século XIX tendo o objetivo de servir como peça de punição. A criação de uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida da forma igual sobre todos os seus membros. Foucault (1987) diz que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira” (Foucault, 1987, p. 196).

Segundo o autor a prisão também se fundamenta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde o seu princípio como uma detenção legal que está encarregada de um suplemento corretivo, ou até como uma empresa de modificação dos indivíduos, onde a privação de liberdade tem funcionamento no sistema legal. Ou seja, o encarceramento penal, desde meados do século XIX, revestiu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica das pessoas.

Somente nos anos 50, constatou-se o fracasso deste sistema prisional, motivando assim a busca por novos caminhos, ocasionando a inserção da educação escolar nas prisões. Foucault (1987, p. 224) diz que: “A educação do detento é, por parte do poder

público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.”

Uma situação que precisa ser revista com urgência é a realidade do sistema carcerário brasileiro. Dados apontados pelo Ministério da Justiça, mostram que a população carcerária aumenta cerca de 7% ao ano. De acordo com as pesquisas realizadas e atualizadas pelo INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), o país oferece 1.424 unidades prisionais, quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais, as demais unidades são estabelecimentos estaduais, totalizando 376.669 vagas. Como contrapeso, os ocupantes totais das 1.424 unidades são mais de 700.000 detentos, ficando atrás apenas dos E. U. A, Rússia e China. Dentro desse panorama São Paulo lidera o ranking do Brasil com mais de 200 mil presos. (Silva e Pereira, 2017).

Segundo o DEPEN (2017), o Maranhão tem uma população carcerária acima de 8,8 mil pessoas e dispõe de 5,2 mil vagas para acomodá-las, o que lhe dá um déficit carcerário de 3,5 mil vagas e uma taxa de ocupação de 167%.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2017) revela que 59% dos prisioneiros do Maranhão estão encarcerados sem nenhum tipo de condenação, demonstrando uma das mais altas taxas desse tipo de prisão, perdendo apenas do Amazonas (64%), Ceará (66%) e Sergipe (65). Relacionado à faixa etária dos prisioneiros no estado, 32% têm idade entre 18 e 24 anos; 27% entre 25 e 29 anos; 21% entre 30 e 34 anos; 14% entre 35 e 45 anos; 6% entre 46 e 60 anos; e 1% de 61 a 70 anos.

Diante desses dados, compreende-se que existem dificuldades no processo de ressocialização, afinal são mais encarcerados do que o sistema poderia receber de fato, criando barreiras difíceis de se superar, mas não impossíveis de se resolver.

Mas “o que é a ressocialização senão a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica ao mesmo tempo em que protege a sociedade deste.” (Silva e Pereira, 2017, p. 05).

Ao reconhecer-se a necessidade da ressocialização do indivíduo criminoso, a pena de reclusão passa a apresentar uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção, passa a apresentar uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, visando assim a interrupção do comportamento recorrente. Sendo assim, o Estado enjota seu comportamento de castigar simplesmente por castigar, pois o resultado

do castigo muitas vezes é bem diferente do esperado e o criminoso, não ressocializado, volta para a sociedade cada vez mais agressivo.

Outros estados brasileiros também adotam políticas de resgate da dignidade do preso através do trabalho, é o caso do estado de Santa Catarina que, segundo a Secretaria de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, em 2015, apresentava o importante percentual de 57% dos presos trabalhando. Sobre o sucesso dessa medida, o secretário-adjunto de Justiça e Cidadania catarinense avaliou que a maior parte das atividades profissionalizantes não são vinculadas a artesanato, e sim trabalhos voltados à economia de cada região, com a meta de que o apenado possa deixar a unidade prisional e retornar à sociedade preparado para o mercado local. O secretário afirmou que tem experiências vitoriosas de muitas empresas contratando dezenas de presos que saem do sistema prisional. (Vicente, 2017).

É nessa perspectiva que iremos analisar essa questão nos presídios maranhenses, sobretudo ludovicenses, afim de fazermos o comparativo com outras unidades prisionais do Brasil.

7.1 Ambiente em que acontece os momentos de ensino e aprendizagem nos presídios.

De acordo com a pesquisa em algumas unidades prisionais do Maranhão, as estruturas das atividades constituem-se em espaços de aprendizagem onde os(as) apenados(as) participam de cursos, sendo estes presenciais e/ou virtuais, que são ministrados e certificados por instituições educacionais competentes.

Segundo a SEDUC/MA (2012) é a educação profissional e tecnológica - inclusão digital, iniciação profissional e requalificação, cursos técnicos e tecnólogos, ingresso no ensino superior -, que permitirá a reinserção no mercado de trabalho e a oportunidade de mudar a sua vida e de sua família.

Sabe-se que as prisões no Brasil têm como pano de fundo uma proposta ressocializadora, contudo, não pode ser alcançada nesse modelo de execução penal que aí está, vide as péssimas condições do ambiente prisional. Dessa forma, em termos estruturais, o Maranhão não é diferente.

É o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís, que tem por base a superlotação aliada à falta de infraestrutura e a má gestão por parte do governo, o que proporciona uma ampla reflexão e repercussão em todo o país acerca das mortes e da

extrema crueldade demonstrada a cada rebelião que ali se instala. A educação para a ressocialização em um ambiente insalubre como este é um desafio extremo.

Segundo a SEJAP (2015) atualmente o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, passa por algumas mudanças advindas da reformulação que está em curso promovida pela nova gestão governamental do Estado do Maranhão. A equipe do complexo é composta por agentes Penitenciários, Monitores, Assistentes Sociais, Enfermeiros, Médicos, dentre outras categorias profissionais, distribuídos em todo a Penitenciária.

No estado do Maranhão existem atualmente cerca de 476 agentes penitenciários e aproximadamente seis mil presos, uma média de 12 para cada servidor, enquanto o ideal segundo dados da Organização das Nações Unidas, é de 01 agente para 05 detentos. (SEJAP/MA, 2015).

Em meados de 2010 foi criada a Lei 12.245, que determina a oferta de educação básica e profissional em todas as unidades prisionais. Mas o descumprimento dessa lei, visto que 40% dos presídios ainda não tem sala de aula, vai de encontro a outro problema: a falta de estrutura, facilmente notada nos presídios maranhenses. (DEPEN, 2017).

Para Maeyer (2006) a situação legal dos internos influencia a organização de turmas. Os indivíduos acusados de um crime, mas ainda não sentenciadas têm maior dificuldade e menor motivação de adentrar em turmas fixas. Sabe-se que em alguns países a frequência às aulas é obrigatória, porém, organizada pelo estado com professores qualificados, muito bem treinados para adaptar seus métodos educacionais ao diferenciado contexto das prisões. Mas na maior parte dos países, por outro lado, a educação é simplesmente uma opção e compete com a possibilidade de trabalhar.

A criação de programas de educação técnica leva à organização de atividades produtivas que, por um lado, permitem desenvolver habilidades técnicas para o mercado de trabalho, mas, por outro, prejudicam as atividades educacionais ou alteram a dimensão social dos programas educacionais. [...] A superlotação na prisão é uma realidade desfavorável à organização de sessões educacionais. A superlotação afeta os programas, principalmente nos países do sul. Maeyer (2006, p. 24).

O sistema prisional maranhense é o retrato da carência de espaços escolares em sua maioria. Tem-se conhecimento de algumas novas construções, ainda na iminência de serem inauguradas, mas que têm em sua composição algumas salas de aula equipadas para funcionarem regularmente.

Mas o que se percebe facilmente fazendo uma breve visita a esses locais, é que nos presídios já existentes, espaços antes utilizados para atividades escolares passaram a

ser suprimidos e atualmente são destinados a adaptação para celas, por conta do déficit de vagas no sistema.

Percebe-se, a partir desta pesquisa, que no momento em que a escola se apresenta precária, o desinteresse e desmotivação por parte de alunos e profissionais da educação nos presídios aflora, pois estes se veem obrigados a frequentar uma escola pouco atrativa e em condições quase desumanas, por vezes aparentando uma cela e não uma escola.

Para os fins deste estudo, foi estabelecido um recorte da pesquisa realizada, apresentando como os professores veem a escola nas prisões maranhenses em sua particularidade, sem desvinculá-la do contexto em que está inserida, afim de se voltar às contradições do espaço pesquisado, e contribuir para a análise aqui prevista, relacionada a ressocialização.

7.2 Resultado e aplicação da pesquisa

Conforme dados da SEDUC/MA (2012) a oferta de educação no sistema penitenciário do Estado do Maranhão existe, de forma ininterrupta, desde 1987, somente na Penitenciária de Pedrinhas, onde funciona a Unidade Escolar João Sobreira de Lima, escola integrante da rede estadual de ensino, sob a coordenação da Supervisão de Educação de Jovens e Adultos/Superintendência de Modalidades e Diversidades Educacionais da Secretaria de Estado da Educação.

Mas outras turmas funcionam ou funcionaram como anexos de Unidades de Educação Básica da rede municipal, responsável pela certificação dos educandos. Como podemos ver no quadro 02, a então Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária manteve parceria com as SEMEDs de Caxias e Timon para a implantação de turmas da alfabetização à 4ª série, nas Centrais de Custódia de Presos (CCPJ) daqueles municípios, a partir do “Projeto Educando para a Liberdade” de 2007.

QUADRO 2 – INSTITUIÇÕES PENAIS COM OFERTA DE EDUCAÇÃO PELO “PROJETO EDUCANDO PARA A LIBERDADE”- 2007

INSTITUIÇÃO PRISIONAL	UNIDADE DE ENSINO	CURSO/ETAPA
Penitenciária de Pedrinhas	Unidade de Ensino João Sobreira de Lima (Rede Estadual)	EJA (alfabetização à 8ª série)
Penitenciária São Luís	Unidade de Ensino João Sobreira de Lima (Rede Estadual)	EJA (alfabetização)

CRISMA	Unidade de Educação Básica Alberto Pinheiro (Rede Municipal de São Luís)	EJA (alfabetização à 4ª série)
Casa do Albergado	Unidade de Educação Básica Alberto Pinheiro (Rede Municipal de São Luís)	EJA (alfabetização à 4ª série)
CCPJ Anil	Unidade de Educação Básica Sá Vale (Rede Municipal de São Luís)	EJA (alfabetização à 8ª série)
CADET	Unidade de Educação Básica Amaral Raposo (Rede Municipal de São Luís)	EJA (alfabetização à 4ª série)
CCPJ Pedrinhas	Unidade de Educação Básica Amaral Raposo (Rede Municipal de São Luís)	EJA (alfabetização à 4ª série)
CCPJ Caxias	Unidade Integrada Municipal Rodrigo Bayma (Rede Municipal de Caxias)	EJA (alfabetização à 4ª série)
CCPJ Timon	Unidade de Educação Básica Ana Bernardes (Rede Municipal de Timon)	EJA (alfabetização à 4ª série)

Fonte: Relatório de Execução do “Projeto Educando para a Liberdade” no Maranhão/SEDUC/ 2007

Já em relação ao número de vagas do sistema prisional do estado do Maranhão, atualmente podemos apresentar o seguinte panorama de acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP:

QUADRO 03: DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE

Quantidade de vagas atualmente na capital	555
Quantidade de inscritos atualmente na capital	224
Quantidade de vagas atualmente no interior	625
Quantidade de inscritos atualmente no interior	381
Presos cursando ensino superior	4
Presos fazendo curso profissionalizante	78
Presos trabalhando	707

Fonte: SEAP/MA, 2017.

A bibliografia consultada nos mostra que, para consolidar a oferta educacional nos presídios maranhenses, o Plano Estadual de Educação nas Prisões pensou na estruturação de atividades em teles salas, videoaulas com conteúdos educacionais, junto à Universidade Virtual do Maranhão (UNIVIMA). Assim, para os (as) apenados (as) do regime fechado, a transmissão aconteceria por meio de circuito fechado de TV e videoaulas em espaços individualizados. E aos apenados(as) do semiaberto e aos egressos

do Sistema Penal, teles salas e tele centros (laboratórios de informática) com ambientes virtuais de aprendizagem, repositórios e portfólio de cursos, com ou sem tutoria.

De acordo com a SEDUC/MA (2012), videoaulas, livros didáticos e materiais de apoio deveriam estar disponíveis aos (as) apenados (as), para que estes realizem suas atividades de estudo, em diferentes disciplinas, assim como aos professores e tutores para mediar e auxiliar o processo de ensino/aprendizagem.

Não foi o que concluímos nesta pesquisa, que se deu majoritariamente com os educadores da unidade escolar inserida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, pois apesar do Plano Estadual de Educação nas Prisões ter se consolidado em alguns quesitos, a falta de estrutura organizacional e de material para alunos e profissionais da educação nos presídios maranhenses é notória.

Segundo os professores entrevistados, falta na escola das prisões uma melhor organização, pois, de acordo com eles, as turmas são heterogêneas e a assiduidade é fraca. Houve relatos de que apesar de haver muitos alunos matriculados, apenas uma porcentagem pequena frequenta as aulas. Dessa forma, a desistência e a rotatividade se constituem um problema para administrar as salas de aula dos presídios.

A partir das entrevistas, a heterogeneidade dos alunos se mostrou como uma das maiores dificuldades para os professores, visto que são jovens e adultos com variados crimes e penas, são indivíduos com passagens primárias e reincidentes, são analfabetos e alfabetizados em uma mesma classe. Muitos dos que entraram no sistema prisional pararam de estudar recentemente, mas alguns relatam aos professores que pararam há mais de 20 anos ou nunca foram à uma escola.

Foram relatados também elementos problemáticos relacionados ao comportamento, ao interesse e desinteresse pelo estudo, às formas de encarar a vida na prisão e depois fora dela, à integração social e à expectativa de vida fora do sistema prisional.

A professora G.P.N relatou que tais elementos acarretam uma certa ansiedade para o apenado, pois, segundo ela, “Alguns ficam contando os dias para a saída da penitenciária, querem falar sobre o que irão fazer a partir do momento que estiverem livres e agradecem pela oportunidade de estarem dentro de uma sala de aula, pois isso vai lhes ajudar numa caminhada futura, mas muitos veem apenas como obrigação e oportunidade para a diminuição de sua pena, não demonstrando qualquer tipo de interesse real nos estudos.

Nota-se que muitos que frequentam a escola na prisão visam apenas a remição da pena. A remição de pena pelo estudo foi aprovada e sancionada pela Lei No. 12.433,

de 29 de junho de 2011 que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho”. A aprovação desse Projeto de Lei conseguiu unificar uma série de propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional desde 1993. (SEDUC/MA, 2012).

Quanto ao levantamento de laboratórios de informática e equipamentos disponíveis apontado no diagnóstico das unidades prisionais do Maranhão, de acordo com dados da SEAP/MA (2015) existe apenas 02 (duas) unidades prisionais (Penitenciária de Pedrinhas e UR de Pedreiras) que possuem uma sala destinada ao funcionamento do laboratório de informática, no entanto, até o ano de 2015, em Pedrinhas os equipamentos estão disponíveis, mas não haviam sido conectados devido à inexistência de instalações elétricas e mobiliário. Já com relação aos espaços de Bibliotecas e Salas de Leitura, os dados revelam que apenas a Penitenciária de Pedrinhas dispõe de uma Biblioteca, cujo acervo é formado por livros jurídicos e de literatura geral. Os livros foram adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação e por doações do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Mas de acordo com informações coletadas os apenados e apenadas do complexo pouco têm acesso à Biblioteca por conta da dificuldade de deslocamento para o espaço. Nos demais presídios quase não existem áreas disponíveis para leitura, apesar de ter sido proposto no Plano de Ação, de modo a atender a Lei de Execuções Penais que prevê a existência de Biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos.

Outro problema elencado pelos professores entrevistados foi a atitude dos funcionários dos presídios. Para eles a convivência com os funcionários é complicada, pois estes não compreendem e não apoiam a educação escolar no presídio. O professor F.M.M.A diz que “a maioria dos funcionários acha que os presos não deveriam ter direito à educação e nem merecem”. Muitos relatos deles afirmam que os encarcerados não levam a sério os estudos, preferem usar a escola para outros fins.

Para F.M.M.A “os funcionários não aceitam os professores por conta do seu relacionamento com os presos, ainda mais quando notam que primamos pelo diálogo, respeito e valorização desses indivíduos”.

Onofre (2009) nos fala que nenhum homem preso nasceu delinquente, criminoso, ou imune às mudanças. A educação deve dar sua contribuição nesse processo de conscientização, humanização e formação. Ela acontece somente se houver um projeto educativo elaborado e desenvolvido por toda a equipe responsável pela reeducação e

reinserção do aprisionado à vida social quando estiver em liberdade, incluindo os funcionários dos presídios.

Outro ponto evidenciado nesta pesquisa foi o despreparo para enfrentar a sala de aula no contexto de um presídio. Os educadores se formam de acordo com suas áreas de atuação, e quando são contratados, recebem apenas algumas orientações gerais, bem como recomendações, limitando-se ao que é previamente permitido, não propondo uma prática mais autônoma ou criativa.

Os sujeitos envolvidos na pesquisa afirmam que não tiveram em sua formação inicial informações sobre a educação prisional, mas informam ter participado de um curso de formação continuada. Suas falas foram direcionadas para as falhas nas emendas dos cursos das universidades maranhenses, falas como “na faculdade vi nada disso!”, “a universidade não prepara”, “é preciso trabalhar esse tipo de formação nas faculdades” “estou tendo muitas dificuldades, pois a universidade não me preparou para isto”, evidenciam essa isto.

Compreende-se a partir disto a importância que é a implementação de um processo de formação direcionado, a qual seria possível fornecer instrumentos para possibilitar a construção de uma prática crítica e contextualizada com os presídios maranhenses.

Para isto, não se pode deixar de considerar o pressuposto marxista do trabalho como princípio educativo, ou seja, entende-se que saberes e conhecimentos estão sendo construídos no, pelo e para o trabalho enquanto os docentes atuam nas prisões. No interior das relações sociais estabelecidas no cárcere e nas atividades educacionais, esses professores produzem conhecimentos que lhes possibilitam conservar, criar ou reelaborar diversas formas de existências. (Onofre, 2009).

Quanto à qualificação profissional, registra-se a prevalência de atividades manuais, com a finalidade de preparar os grupos para o exercício de diferentes profissões. Na Unidade escolar João Sobreira de Lima, que fica dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, por exemplo, que em sua recente empreitada utilizou a qualificação dada aos apenados para inseri-los no processo de reforma estrutural do presídio, foram mais de 50 detentos trabalhando na recuperação das unidades prisionais de Pedrinhas, onde há atualmente uma fábrica de blocos de concreto, segundo a SEJAP/MA (2017).

Porém, observando os dados das secretarias de educação e de segurança do estado do Maranhão, a oferta de educação não formal e de qualificação profissional ainda é bastante inexpressiva, e necessita de estratégias para sua ampliação, dentre elas, a formalização de convênios, especialmente entre as secretarias estaduais e Universidades,

Sistema S, órgãos governamentais e não-governamentais, afim de que a oferta de cursos de qualificação profissional seja direcionada aos presos, independente do regime, de diversas formas, seja presencial, semipresencial ou a distância.

Constatou-se durante a pesquisa que o planejamento anual das atividades de educação não formal e de qualificação profissional são inexistentes. Poucas são as iniciativas realizadas e estas acontecem de forma não sistematizada. Em 2012, por exemplo o quadro do estado era o seguinte:

QUADRO 04 - AÇÕES DE EDUCAÇÃO NÃO FORMAL E DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO MARANHÃO

ATIVIDADES OFERECIDAS	RESPONSÁVEIS PELA OFERTA	ESTABELECIMENTO PENAL
Curso de Bombeiro Hidráulico	SENAI	Caxias
Cursinho pré-vestibular	Voluntários da comunidade	Imperatriz
Informática e Manutenção de Computadores	Newcenter informática	Pedreiras
Terapia ocupacional	Apac recuperandos	Pedreiras
Eletricidade e Bombeiro Hidráulico	Prefeitura de Timon	Timon
Artesanato em palito e jornal	Voluntários da comunidade	Paço do Lumiar
Artesanato	Pastoral católica e evangélica	Açailândia
Técnico em Segurança do Trabalho Manutenção de Motos Auxiliar em Contabilidade Auxiliar Administrativo	UNIVIMA	São Luís

Fonte: SEDUC/MA, 2012.

Atualmente no sistema penitenciário maranhense são mil detentos matriculados nas salas de aula e 2.500 internos inseridos em 170 oficinas de trabalho. Relacionado as ações de estudo, o Governo do Estado contou, no ano de 2017, 1.363 inscrições nos Exames Nacional de Ensino Médio (Enem) e para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Enceja). (SEJAP/MA, 2017).

Nesse sentido, quando perguntado sobre a importância da educação nos presídios para a ressocialização dos presos, a resposta foi unanime. Todos os sujeitos envolvidos na pesquisa discorreram sobre a influência positiva no que tange ao papel da educação para a sociedade e para com o indivíduo privado de liberdade no sentido de reintegrá-lo.

Contudo, quase unânime também foram as falas dos professores que se referem que o espaço prisional da maneira que está colocado atualmente, é um lugar que ainda não tem a capacidade de recuperar o preso.” “Todos eles saem desestruturados psicologicamente, são rotulados como ex-presidiários, o preparo profissional é pouco ou inexistente, e aí acabam entrando no mundo do crime novamente”, relatou a professora M.O.F.

A privação da liberdade, por si só, como mostrado nesta pesquisa, não ressocializa o detento e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um simples e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. Ao contrário, a punição por pena de reclusão cria apenas uma discriminação e marginalização do indivíduo, sempre taxado de criminoso e impossibilitado de conseguir oportunidades de reintegração social. Então, para uma efetiva ressocialização, seria imprescindível a participação da sociedade no sentido de receber estes indivíduos em busca da reintegração social.

Nesse sentido, foi possível realizar uma análise das trajetórias dos sujeitos envolvidos no processo educacional dos presídios maranhenses, e destacar as questões suscitadas no que tange à ressocialização do indivíduo recluso.

Percebeu-se com a pesquisa, portanto, que há uma carência de informação e formação voltadas para a atuação docente em prisões, e evidenciou-se uma busca, por parte desses educadores, por uma manutenção de uma prática baseada em modelos de uma escola externa à prisão. Isto é, o educador busca algo que lhes é familiar, algo de que já se tenha um prévio conhecimento, e assim, acabam não praticando uma educação contextualizada com o ambiente do sistema prisional e com os alunos ali reclusos.

Para pesquisas como esta, que visam, dentre outras coisas, encarar a problemática da educação das minorias oprimidas, cabe sempre o papel de apresentar as dicotomias e apontar as possíveis contribuições para a melhoria da qualidade de vida dos presos, pois quanto maior for o desprezo da sociedade brasileira para com o destino dos apenados, maior será a reprodução da desigualdade e da discriminação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama atual da educação escolar no sistema carcerário vem demonstrando, por um lado, fragilidades e muitas necessidades emergentes. Por outro, baseada na legislação e nas diretrizes nacionais vigentes, apresentam-se possibilidades de implementação de políticas públicas articulada pedagogicamente à execução penal, favorecendo o ambiente de ressocialização para o apenado.

Mas a partir de uma incoerência explícita nas unidades prisionais do Brasil e muito provavelmente em muitas outras nações do mundo, é possível notar que não se cumpre o papel de ajuda ao encarcerado no sentido de propiciar a reconstrução de sua postura como ser humano. Não se procura trazer de volta sua visão de mundo positiva, a fim de favorecer uma vivência desapegada de opressão, de desamor ou violência nas mais diversas instancias sociais.

Há que se enfatizar que a ineficiência das políticas públicas penais se tornou um desafio político a nível global, criando uma dicotomia latente entre a proposta pedagógica e a execução da atividade escolar nas prisões. E no âmbito prisional, ao contrário do que se pretende, não se viabiliza o acesso à construção de conhecimentos necessários a recuperação e reinserção dos presos à sociedade.

No contexto do estado do Maranhão, é preciso mais do que um olhar reflexivo e crítico, são necessárias reformas no sistema prisional. No âmbito penal e disciplinar, é preciso projetar uma ação coletiva e o diálogo com a comunidade educativa, posto que o modelo autoritário e institucional é dicotômico relacionado às concepções pedagógicas para a ascensão da cidadania.

Existem planos no papel, estratégias e visões que se colocados em prática podem ser capazes de proporcionar uma melhora considerável no sistema prisional maranhense, e conseqüentemente em seu sistema educacional promovendo mudanças que possam assegurar os instrumentos que deveriam facilitar a integração social do preso.

É mister entendermos que não é possível ignorar a problemática do sistema penitenciário, as violações dos direitos humanos, bem como a expansão da violência e da criminalidade, protagonizadas sobretudo por agentes do Estado, assim como por jovens e adolescentes. Para tanto, é necessária, nas escolas das prisões, uma gestão democrática, pois a educação dentro do sistema penitenciário, sem dúvida, ajudaria no processo de inclusão e cidadania dos presos.

É necessário afastar-se, portanto, de qualquer postura ingênua em relação ao papel da educação dentro do sistema carcerário, mas é inegável que, nesse espaço, o homem aprisionado, inúmeras vezes, busca a sua identidade e o diálogo, busca reconstruir a sua história e valoriza seus momentos de aprendizagem. Esse indivíduo tem, como defendem os educadores, o direito a uma escola competente, produtiva, solidária e liberta, sobretudo para fins de ressocialização.

Conclui-se que a educação de jovens e adultos privados de liberdade é um dos quesitos que deve ser priorizado na política pública brasileira, posto que a previsão para o futuro é o aumento da população carcerária com o passar dos anos. A educação nos presídios é um assunto emergente e faz parte da consolidação dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ingrid Oliveira de; BONFIM, Thalita de Fátima Andrade; JACOB, Vitória Mendes. **Direito à segurança pública: direito fundamental de segunda geração - função do Poder Executivo.** 2015. Disponível em: <<https://thalitabomfim.jusbrasil.com.br/artigos/264407405/direito-a-seguranca-publica-direito-fundamental-de-segunda-geracao-funcao-do-poder-executivo>>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- ALVES, Y. E. **A oferta de educação nas prisões: análise preliminar da legislação e da produção acadêmica.** 2015. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais. 201.
- BAUER, M. (Org.). Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 90-113.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.
- BESSIL, Marcela Haupt. **A prática docente de educação de jovens e adultos no sistema prisional: um estudo da psicodinâmica do trabalho.** 2015. 217 f. Dissertação de Mestrado (Pós-graduação em Psicologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2015.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- _____. **Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui da Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2018.
- _____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm. Acesso em: 20 de mar. 2018.
- _____. **LDB : Lei de diretrizes e bases da educação nacional.** – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 58 p.

_____. **Lei nº 10.172/2001 Plano Nacional de Educação**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 28 de mar. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciário do Estado de São Paulo**. Brasília, 2007.

_____. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 03**, de 11 de março de 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/cnpecp>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra-Portugal: Editora Almedina, 2003.

CARREIRO, Geraldo. **Resenha sobre a Lei 7.210 de 11/07/1984 – Lei de Execução Penal**. 2015. Disponível em:

<<https://carreirog.jusbrasil.com.br/artigos/225099952/resenha-sobre-a-lei-7210-de-11-07-1984-lei-de-execucao-penal?ref=serp>>. Acesso em: 25 maio 2018.

CESARINO JUNIOR, A. F., **Direito Social Brasileiro**, 1º volume. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1970, 311 p.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Lisboa: DIFEL, 1990.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002, p. 186.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990 [original: 1939]. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FÉLIX, Cristian Santos et al. Graduando. In: Congresso Nacional de Iniciação Científica, 14., 2014, São Paulo. **O papel da educação na formação do cidadão no atual contexto social do Brasil**. São Paulo: [s.n.], 2014. p. 1-9. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017060.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

FOUCAULT. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões** – Tradução de Raquel Ramallete. 43. Ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A nova parte geral**. 1º Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1996.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

HABERMAS, Jürgen. 2001. “**Constitutional Democracy: A Paradoxical Union of Contradictory Principles?**”. In: *Political Theory*. 1 December 2001. Vol. 29, no. 6, p. 766-781.

Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD). **O direito à educação: garantias legais**. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/dca/o-direito-a-educacao-garantias-legais/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GADOTTI, Moacir. **Educação de Adultos como Direito Humano** - São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire. 2009. (Instituto Paulo Freire. Série Cadernos de Formação; 4)

_____. Palestra de encerramento. In: Maida, M. J. D. (Org.) **Presídios e educação**. São Paulo: Funap, 1993.

GOMES. Ana Valeska Amaral. **Oferta educacional em prisões e a modalidade de educação a distância**. Estudo Técnico - Câmara do Deputados. 2016.

JOVCHELOVITCH, S., BAUER M. A Entrevista Narrativa. In: GASKELL, G.; SILVA, Karol Oliveira de Silva; ROCHA, Maria Isabel Antunes. **O trabalho docente em prisões: considerações acerca da formação**. Trabalho & Educação. Belo Horizonte. v.26. n.1. p. 203-217. jan-abr. 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN - JUNHO DE 2014.

MALISKA, M. A . **O direito à Educação e à Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Educação. **Proposta Curricular de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental: Introdução/SEDUC**, 2012.

_____. Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária. **Plano Estadual de Educação nas Prisões**. SEDUC-SEJAP, 2012.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 836 p. _____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

MOSCOVICI, S. **A psicanálise, sua imagem e seu público**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. **A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG)**. Educ. Pesqui. [online]. 2013, vol.39, n.4, pp.955-968.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão na visão dos professores: um hiato entre o proposto e o vivido**. Reflexão e Ação, Santa Cruz do Sul, v. 17, n. 1, p. 227-244, june 2009. ISSN 1982-9949. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/836>>. Acesso em: 14 june 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rea.v17i1.836>.

PEREZ, Karine. **“Se tirar o trabalho, sobra um cantinho que a gente deixou ali”**: clínica da psicodinâmica do trabalho na atividade docente do ensino superior privado. 2012, p. 251 Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-graduação em psicologia social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SANDES, Hyran Ferreira. **O papel da educação na formação do cidadão brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-da-educacao-na-forma-do-cidadao-brasileiro>>. Acesso em: 26 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SILVA, Maria da Conceição Valença da. **A Prática docente de EJA: o caso da Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru**. Caminhos da Utopia. Centro Paulo Freire estudos e Pesquisas. Edições Bagaço, 2006.

SILVA, R.; MOREIRA, F. A. **O projeto político-pedagógico para a educação em prisões**. In: IRELAND, T. D. (Org.). Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 89-103, nov. 2011.

SILVA, Silas Souza; PEREIRA, Wilson Rosendo. **Sistema prisional brasileiro, uma organização a ser revisada**. 2015. Disponível em:

<<https://sinfons.jusbrasil.com.br/artigos/254556328/sistema-prisional-brasileiro-uma-organizacao-a-ser-revisada>>. Acesso em: 26 maio 2018.

SOUZA, Guilherme Argenta. **A educação no sistema prisional: uma política de reinserção social?**. 2013. 45 f. Monografia de especialização (Especialização em Gestão Educacional). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2103.

TIBA, Içami, **Quem Ama Educa!** 157ª edição. Ed. Gente – São Paulo, 2002.

VICENTE, Luciano Rosa. **A segurança pública a partir do sistema prisional no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61449/a-seguranca-publica-a-partir-do-sistema-prisional-no-brasil>>. Acesso em: 31 maio 2018.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ANEXO I
(Questionário)

SEXO/GÊNERO: *Feminino* () *Masculino* ()

Cargo/Função: _____

Existe escola regular nesta unidade prisional (UP)? () *sim* () *não*

Além da escola regular, existem atividades profissionalizantes para os presos?

() *sim* () *não*

Quais? _____

As aulas acontecem regularmente? () *sim* () *não*

Existem fatores que dificultam o funcionamento normal da escola na UP?

() *sim* () *não*

As salas de aula são adequadas? () *sim* () *não*

Existe biblioteca? () *sim* () *não*

Existe salas de estudo? () *sim* () *não*

Existe laboratórios de informática? () *sim* () *não*

Existe monitor ou tutor para reforço? () *sim* () *não*

Número de alunos que frequentam regularmente:

() *até 10* () *até 15* () *até 20* () *até 25* () *mais de 25* () *mais de 35*

ANEXO II
(Entrevista)

O espaço escolar desta unidade prisional é organizado e estruturado?

Como é seu relacionamento em sala de aula com os presos?

Sua formação é direcionada à educação no sistema prisional?

Os alunos são aplicados em sua matéria?

Você identifica elementos problemáticos em relação ao ensino-aprendizagem no âmbito prisional? Quais?

Como é o seu relacionamento com os demais funcionários desse sistema prisional?

Na sua visão pessoal, qual a importância da ressocialização?

Você acredita estar contribuindo de forma efetiva para a ressocialização desses indivíduos?